

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004256/95-86
SESSÃO DE : 18 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918
RECURSO Nº : 118.318
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MULTA NA IMPORTAÇÃO - ART. 522, III, RA. A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso III, do RA. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo Conhecimento de Embarque, tendo sido submetida a despacho, conferida e desembaraçada pela fiscalização aduaneira, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo.
RECURSO PROVIDO.

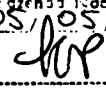
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/05/99


LUCIANA CORDEIRO PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado o Auto de Infração nº 195/95 (fls. 08), para exigir a multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de não ter sido entregue, por ocasião da Visita Aduaneira, (conforme preceituam os artigos 35 e 44 do mesmo R.A.) o manifesto de carga (ou documento equivalente) das mercadorias procedentes do porto de BREMEN e destinadas ao porto do Rio de Janeiro, transportadas pelo navio "SOL DO BRASIL", entrado em 18/06/95.

A autuada apresentou impugnação (fls. 10/12), alegando que:

- a) "O Agente do Fisco aplicou a multa de 9,30 UFIR's sobre o total do conteúdo de I (um) container House-to-House, ou seja, 9,30 UFIR's x 1.900 cartões com queijo - 17.670 UFIR's;
- b) É público e notório que o transportador marítimo embarca o container House-to-House considerando-o sempre como 1 (um) volume. Isto tanto é verdade que o container House-to-House é mencionado na coluna de Quantidade e espécie de volumes, como 1 (um) volume.
- c) Tal procedimento é baseado no entendimento de que o Armador não participa da consolidação, contagem, e nem da lacração do container House-to-House, daí transportá-lo na pressuposição de conter (said to contain) a quantidade de carga declarada pelo exportador, considerando-o sempre na coluna de Quantidade e espécie de volume, como 1 (um) container House-to-House;
- d) O container House-to-House, indiscutivelmente, tem as suas características e definições próprias no comércio marítimo, nacional e internacional, diferenciando-o dos containers Pier-to-Pier;
- e) "A guisa de esclarecimento, os manifestos de carga que amparam containers Pier-to-Pier, ou navios que transportem cargas soltas em seus porões, indicam na sua coluna de quantidade de volumes o total de volumes embarcados no navio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918

o que não ocorre no manifesto de carga quando se trata de containers House-to-House, visto que em tais manifestos ou conhecimento, tais containers House-to-House são indicados sempre como I (um) container House-to-House, ou seja 1 (um) volume”;

- f) Examinando-se o texto do art. 522, inciso III, do R.A., nota-se que a penalidade ali prevista é reservada aos casos de “falta de manifesto ou documentos equivalentes ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto a carga”.
- g) Temos dois fatores distintos. Uma coisa é a entrega de manifesto após a visita aduaneira e outra é a falta ou inexistência desse documento ou de documentos equivalentes;
- h) O Regulamento Aduaneiro, no art. 522, Inciso III, tipificou como infração a inexistência do manifesto de carga, não sua apresentação após a visita aduaneira;
- i) A apresentação do manifesto após a visita aduaneira é uma infração para a qual, porém, não há pena específica prevista em lei, por isso que, na espécie, a penalidade cabível é a multa de que trata o Inciso IV do art. 522 do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

IV - de 4,84 UFIR a 9,30 UFIR por infração deste Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica, e

- j) “Entende a Autuada, “data máxima vênia”, existirem dúvidas quanto à interpretação e aplicação da penalidade. Ora, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 112 faz saber que serão interpretadas de forma benigna ou mais favorável aos contribuintes, as normas relativas à capitulação legal do fato, as circunstâncias materiais que circundam o fato, ou a natureza e extensão dos seus respectivos efeitos à autoria, imputabilidade ou punibilidade e, finalmente, quanto à natureza da penalidade aplicável ou sua graduação, sempre que haja dúvida a respeito”.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, para declarar devida a multa do art. 522, III do R. A.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado, reiterando a argumentação da fase impugnatória, enfatizando o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918

Nota-se que a penalidade aplicada é para os casos de “falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação ou, ainda, falta de declaração quanto a carga”.

Ora, no momento em que a Autuada apresentou o manifesto de carga, o que por um lapso foi feito após a visita aduaneira, tal apresentação do manifesto e do Conhecimento Marítimo deu plena cobertura a carga para todos os efeitos fiscais e legais.

A irregularidade foi sanada antes do início do processo fiscal.

Tanto é verdade que o importador, em achando-se a sua carga amparada pelos documentos exigidos pela autoridade aduaneira (manifesto de carga e Conhecimento Marítimo), efetuou o seu desembaraço através da D.I. nº 016082 de 23/06/95, cópia em anexo.

Como considerar falta de manifesto se o importador efetuou o desembaraço de sua carga, regularmente?

O art. 522, Inciso III do Decreto 91.030/85, dispõe sobre A FALTA DE MANIFESTO, o que não se aplica no presente caso.

“Data máxima vênia”, configurar-se-ia FALTA DE MANIFESTO, e na sua forma mais extensa de interpretação, se a Autuada não tivesse apresentado o manifesto de carga e conhecimento marítimo em tempo algum!

“Data máxima vênia”, entende a Autuada que a disposição do art. 522, Inciso III do Decreto 91.030/85 aplica-se a ACRÉSCIMOS, ou seja, VOLUME que excede a quantidade manifestada ou VOLUME que não possui manifesto de carga algum.

A apresentação do manifesto de carga após a visita aduaneira é uma infração para a qual, porém, não há pena específica prevista em lei, por isso que, na espécie, a penalidade cabível é a multa de que trata o Inciso IV do art. 522 do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

“IV - de 4.84 UFIR a 9.30 UFIR por infração deste Regulamento para qual não seja prevista pena específica”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou da seguinte forma:

“A r. decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o valor da multa aplicada, face à não configuração de artifício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918

doloso, é de ser integralmente mantida, proferida, que foi, em perfeita consonância aos preceitos prescritos pela legislação de regência, na conformidade dos elementos fáticos que defluem dos autos, e em harmonia com o entendimento emanado dessa Egrégia Corte Administrativa.

A argumentação que sustenta as razões recursais apresentadas pelo Interessado, mostra-se, de todo, inconsistente, uma vez que, desprovida de respaldo fático ou probatório, restando destituída do indispensável embasamento jurídico.

Ressalta do exame dos autos, a regularidade do lançamento impugnado, na parte subsistente após a r. decisão em 1ª Instância, efetuado em estrito cumprimento à lei, por autoridade competente, segundo os procedimentos prescritos na legislação tributária, sem erros ou falhas que o possam invalidar, devendo ser mantido, como ato administrativo perfeito e acabado.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918

VOTO

Adoto o voto do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, exarado no Ac. 302-33.378, Recurso 117.700, Sessão de 20/08/96, que a seguir transcrevo:

“Como se depreende das peças que integram os autos e do Relatório ora formulado, a Recorrente está sendo compelida a efetuar o pagamento de crédito tributário constituído pela penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, no valor fixado (reduzido) pela Autoridade julgadora de primeira instância, em virtude de ter deixado de apresentar, no ato da visita aduaneira, o Manifesto de Carga ou documento equivalente, ou, ainda, declaração quanto à carga coberta originalmente pelo Conhecimento de Transporte nº BREAE 499, do porto de Bremen para o do Rio de Janeiro, do navio CAP TRAFALGAR, aportado em 13/03/94.

No meu entender, tal penalidade não se aplica à situação enfocada, nada tendo a ver com a infração prevista nos arts. 35 e 44 do Regulamento, senão vejamos:

Dispõe o art. 35 do R.A.:

“No ato da visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer.”

Já o art. 44 estabelece:

“No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39):

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

b) a lista de sobressalentes e provisões de bordo.”

É inquestionável, pelas próprias declarações da Recorrente, caracterizadas não apenas nas suas razões de defesa apresentadas, como também pela Petição de fls. 01, à qual dá o tratamento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918

Denúncia Espontânea, que houve a infração prevista nos dispositivos legais mencionados (arts. 35 e 44 do R.A.), ou seja, deixaram de ser apresentados, no ato da visita aduaneira, o Manifesto com cópia do Conhecimento, correspondentes à carga envolvida.

Esse fato, entretanto, é completamente diferente daquele tipificado no art. 522, inciso III, do Regulamento, caracterizado pela “FALTA” de Manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, “FALTA” de declaração quanto à carga”.

A “Falta”, à qual se refere este último dispositivo legal, está relacionada com a carga transportada pela embarcação ao total desamparo de documentação legal (Manifesto e Conhecimento) e que não tenha sido regularmente importada. O fato de não existir a bordo, para exibição à autoridade fiscal no momento da “visita aduaneira”, o Manifesto da Carga e a cópia do Conhecimento não significa, necessariamente, que tenha ocorrido a “falta” de tais documentos, ou que os mesmos sejam inexistentes.

A farta documentação acostada aos autos vem demonstrar, cristalinamente, que a situação sob enfoque é exatamente outra. A carga estava regularmente acobertada por Guias de Importação; Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte.

Tanto é assim que veio a ser, no tempo devido, regularmente submetida a Despacho Aduaneiro, conferida e desembaraçada pela fiscalização da repartição aduaneira de origem.

Sendo assim, forçoso se torna reconhecer que não ocorreu “Falta de Manifesto ou documento equivalente ou declaração quanto a carga”.

Ocorreu, como já dito, inegavelmente, uma infração à legislação fiscal aduaneira, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação dos documentos no ato da “visita aduaneira”, documentos estes que existiam e que ensejaram a nacionalização (desembaraço aduaneiro) da carga envolvida.

Importante se torna observar, nesta linha de raciocínio, que se houvesse, efetivamente, ocorrido a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A., teríamos, então, um caso típico de “mercadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918

existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações”.

Em tal situação, determina o art. 105, do Decreto-lei nº 37/66, a aplicação da PENA DE PERDA da mercadoria e não, evidentemente, o seu desembaraço aduaneiro, como ocorreu no presente caso.

Demais disso, tal situação estaria caracterizada como “DANO AO ERÁRIO”, conforme estabelecido no art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76.

E o “DANO AO ERÁRIO”, decorrente de infração dessa natureza, dentre outras, ainda de acordo com o mesmo Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, parágrafo único, será punido com a “PENA DE PERDA DAS MERCADORIAS”.

Ora, forçoso se torna reconhecer que se no caso dos autos não houve a aplicação da “pena de perda”, evidencia-se a inexistência de “dano ao erário” e, conseqüentemente, a inexistência de mercadoria a bordo do veículo (navio) sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.

Inadmissível, nesse passo, a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

O que temos, na realidade, é um caso típico de infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não está prevista pena específica.

Nesta hipótese, aplicar-se-ia ao caso a penalidade prevista no inciso IV, do mesmo art. 522, do R.A., mas nunca a do seu inciso III, como entenderam, “data máxima vênia”, equivocadamente, tanto o Autuante quanto a Autoridade Julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, estando perfeitamente evidenciada a improcedência da penalidade aplicada pela repartição aduaneira de origem, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, ante a insubsistência do Auto de Infração de fls.

Embora entendendo completamente prejudicados os demais argumentos estampados no Recurso Voluntário ora em exame, não posso deixar de ressaltar que assiste razão também à Suplicante com relação à Denúncia Espontânea apresentada, para os efeitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918

previstos no artigo 138 do C.T.N., o que, por si só, ensejaria a dispensa, ou não exigência, de qualquer penalidade pela infração cometida.

Com efeito, examinando-se a cópia do Termo de Visita Aduaneira nº 0349 (fls. 222), trazida aos autos pela fiscalização, facilmente se observa que transcorreu normalmente a formalização da entrada do veículo procedente do exterior, exarando-se o referido Termo, sem que fosse constatada qualquer irregularidade em relação à carga de que se trata. Tal Termo não contém ressalva alguma, ou observação nesse sentido.

Tem-se claro, portanto, que a autoridade aduaneira só veio a ter conhecimento da infração através da Denúncia apresentada pela Recorrente, o que confirma a sua ESPONTANEIDADE.

Temos, ainda, configurado o saneamento da irregularidade, em observância ao disposto no art. 51, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

“Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira”.

Foi exatamente o que aconteceu no presente caso. O Conhecimento de Transporte envolvido data de 27/02/94 (fls. 4), enquanto que o navio entrou no porto do Rio de Janeiro em 13/03/94. Portanto, a carga havia sido, na época, objeto de Conhecimento regularmente emitido.

Por ocasião da visita não houve o conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, pois que tal fato não ficou consignado no respectivo Termo de Visita nem em qualquer outro documento inserido nos autos.

O Manifesto e a cópia do Conhecimento foram entregues à autoridade Aduaneira, através da Petição datada de 21/03/94, anteriormente, portanto, ao conhecimento da irregularidade pela Autoridade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.318
ACÓRDÃO Nº : 302-33.918

Vê-se, desta forma, sob qualquer prisma que se queira enfocar a questão, que a ação fiscal em epígrafe é totalmente improcedente, no presente caso”.

Assim, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator